

za, o edificio do mosteiro de S. Antonio, assim pode conceder as capellas, pagando o Aylo ao actual possuidor o preço ajustado pela cedencia que elle faz de todo o direito, que sobre as mesmas capellas tem pelos duzentos mil reis que pagou ao governo, e pelas benfeitorias realisadas, alfaiaes &c. — Por este modo pois comprando o Aylo ao actual possuidor, o direito que este tenha sobre as capellas; e cedendo-as o estado ao Aylo por meio de Portaria, como e de costume, consegue-se com segurança e rapidez o que o Provedor propoe. — Quanto ao preço d'esta transacção nada posso dizer, porque não conheço a avaliação. O zelo porém e a longa pratica de negocios do digno Provedor inspiraram inteira confiança, sobre o acerto da transacção proposta. — Deus P. B. = João Baptista da S. Ferraz de Carvalho e Martens.

1871
Dezembro
10

N.º 2874

Atena das irmãs de caridade e padre Laranista que foram para o hospicio da Primeira, na ilha do Funchal.

Officio Ex.º Sr. — O Governador civil do Funchal officiou para o Ministerio do Reino em data de 15 de Novembro passado em continuacão do que já havia communicado em officio de 19 de Outubro, a que se refere, dizendo que em tempo

haviam chegado á cidade 5 irmãs
 da caridade e um padre Lararista
 para o hospício da Primeira allí
 estabelecido por sua Magestade a
 Imperatriz viuva: — Que n'aquelle
 dia (15 de Novembro) fora aberto aquelle
 hospício, o que lhe havia sido commu-
 niado por Diogo Guilherme Lolly
 encarregado n'aquelle Ista por sua
 Magestade Imperial de dirigir e fis-
 calisar o dito hospício; e informa
 constar-lhe que aquellas irmãs da
 caridade tencionam abrir um collegio de
 educação e ensino para o sexo feminino,
 o que communica a fim do governo
 lhe determinar, o que tiver por mais
 conveniente. — A Direcção informa
 do nota que a lei que actualmente
 rege o ensino livre, é o Decreto de 15
 de Junho de 1870, que dá ampla li-
 berdade para o estabelecimento de
 escolas de instrucção primaria e
 secundaria; hesita porém se as dispo-
 sições d'esta lei são extensivas aos in-
 dividuos pertencentes a communida-
 des ou congregações religiosas estran-
 geiras notando que a circumstancia
 de não gozarem estes individuos de
 direitos politicos, entre os quaes parece
 estar comprehendido o de ensinar (art.
 57 do Cod. Pen. est. do citado Dec.) pro-
 dera' invocarse para o effeito de não con-
 sentir a abertura do indicado collegio,
 e evitar a renovação das complicações
 que em 1862 acabaram pela sahida da

irmãs da caridade. — Sobre este processo foi mandado ouvir por despacho de 7 do corrente, e a minha opinião é a seguinte. — O estabelecimento das irmãs da caridade como corporação, com sujeição a Prelado estrangeiro, é contrario ao Decreto de 9 d'Agosto de 1833. — A residencia em Portugal de irmãs da caridade estrangeiras sem ser constituindo communidade, não ha lei que a prohiba, nem se comprehende que a podesse haver, e assim residem em Lisboa, como é publico. — O ensino primario particular está hoje absolutamente livre pelo Decreto de 15 de junho de 1840, e já o era antes, salva a exigencia de titulo de capacidade, Diploma que não era deferido aos estrangeiros pertencentes ou não a quaesquer corporações. Decreto de 20 de setembro de 1844 art. 83, e seguintes, regulado pelo Decreto de 10 de janeiro de 1851 capitulo 5.º — Nestes termos se as irmãs da caridade de que se trata não constituem communidade, não lhes pode ser deferido o ensino, assim como não o está sendo em collegios dirigidos por ecclesiasticos Jesuitas, como ha alguns no reino. — O ensino não é em Portugal, nem em nenhum paiz, que eu saiba, considerado como direito politico. A

perda de direitos políticos pela pena
 é que envolve a interdição do exer-
 cício de faculdades, que podem in-
 fluir na sociedade ou revelar exer-
 cício de qualquer função social. Ch-
 um no citado art. 57 do Cod. Pen.
 a perda dos direitos políticos priva
 o condemnado das honras e distin-
 ções da nobreza, de qualquer conde-
 coração, do direito de trazer armas,
 cousas que não são direitos políticos,
 segundo o mesmo código, como tam-
 bém o não são ser tutor, curador,
 membro de conselho de família,
 procurador ou testemunha em
 qualquer acto solemne ou authen-
 tico, e do exercício de todas estas faul-
 dades é inhibido pelo citado artigo, o
 que for condemnado na pena de
 perda de direitos políticos. — No art.
 37 é que o código define em que é que
 consiste a pena da perda de direitos
 políticos, e é na incapacidade de tomar
parte por qualquer maneira no exerci-
cio, ou no estabelecimento do poder
publico, ou funções publicas. — Seja
 porém qual for a intelligencia que
 queira dar-se a disposição d'estes ar-
 tigos, é certo que os membros de corpora-
 ções estrangeiras, não reconhecidas em
 Portugal, são aqui considerados unica-
 mente como estrangeiros, e no gozo de
 todos os direitos, que a estes são garan-
 tidos, não ha pois para elles inhibição
 do direito de ensinar, que resulta da

pena, nem as prescrições do código Penal podem ampliar-se. = Nestes termos o art. 4 do Decreto de 15 de Junho de 1870, não tem applicação a este assumpto, mas só as interdições julgadas dos directores politicos ou civis. = Ao que ha pois a attender é aos abusos no exercicio do ensino, quando sejam praticados, para serem reprimidos e prohibida a sua continuacão. = Se pois no assumpto de que me occupo for contrariada a disposicão do Decreto de 9 de Agosto de 1833, ou ensinadas doutrinas contrarias ás leis do reino, á ordem social, ou á independencia da nação deve mandar-se prohibir esse ensino, como tive a honra de aconselhar no meu parecer de 23 de Junho do corrente anno. = Voss. J. Sr. = J. B. P. F. Cawp. Martens

1871
Dezembro
21

N.º 2738

Atença da pretensão de
João Carlos Baruncho
Amanuense do Ministerio
do Reino.

Ilmo. Exmo. Sr. — Examinei a
peticão do amanuense do Ministerio
do Reino João Carlos Baruncho
para que lhe seja applicada a dis-
posicão da Portaria pelo Ministerio
da Fazenda de 12 de Outubro 1865.
= Mostre-se dos documentos que